

IV – em caso de conflito intervir imediatamente, afastando o animal;

V – manter a vigilância constante sobre o seu animal, não o perdendo de vista, se responsabilizando por todo e qualquer ato do animal;

VI – estar com a vacinação do animal em dia;

Art. 6º. É proibida a entrada e a permanência no “cachorródromo” de animais:

I – mordedores viciosos;

II – perigosos;

III – no período do cio; e

IV – portadores de moléstias infectocontagiosas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.128, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

A VACINAÇÃO DOMICILIAR DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITANTES E DEGENERATIVAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica assegurada a vacinação domiciliar das crianças com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

§1º Criança, aquela com 12 (doze) anos completos.

§2º Criança com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

I – A deficiência dificulte a locomoção no dia a dia sem auxílio ou sem recurso aos meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

II – A deficiência dificulte o acesso ou a utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

§3º Criança com multideficiência profunda, aquela com deficiência motora que além de se encontrar nas condições referidas no parágrafo segundo deste artigo, esteja enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

Art. 3º. Para fins do disposto no “caput” do artigo primeiro, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as

entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público Municipal, nas quais as crianças de que trata esta Lei, estejam obrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 4º. Será destinado as crianças do artigo 1º desta Lei, o direito de vacinação desde que seja solicitado por seus familiares ou terceiros por elas responsáveis, a aplicação no próprio domicílio das vacinas nesta lei especificadas.

Parágrafo Único – As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas junto ao órgão de saúde designado pelo Poder Executivo Municipal responsável para a implantação desta Lei, o qual definirá a forma de cadastramento das crianças.

Art. 5º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido através dos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Municipal ou por órgão municipal definido pelo Poder Executivo, ao qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais devidamente habilitados para a sua correta aplicação.

Art. 6º. A vacinação poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.129, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR, NO PROGRAMA PRÉ-NATAL, O “PROJETO GRAVIDEZ SEGURA DE PREVENÇÃO À SAF - SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL - E OUTRAS DOENÇAS CAUSADAS PELO CONSUMO DE DROGAS NA GRAVIDEZ NA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implementar, no programa pré-natal, o Projeto Gravidez Segura para Prevenção à SAF - Síndrome Alcoólica Fetal - e outras doenças causadas pelo consumo de drogas na gravidez, no âmbito das unidades de saúde da rede municipal de saúde.

Art. 2º. O Projeto Gravidez Segura terá como objetivo básico a prevenção à SAF – Síndrome Alcoólica Fetal – e outras doenças causadas pelo consumo de drogas na gravidez, mediante orientação às mulheres, gestantes ou não, através das unidades de saúde da rede pública municipal, sobre os riscos da ingestão de bebida alcoólica e demais substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas, no curso da gravidez.

Parágrafo Único – As gestantes que necessitem de tratamento de reabilitação serão encaminhadas para os serviços adequados pela equipe técnica do Projeto Gravidez Segura.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual, federal e instituições da sociedade civil visando à

consecução dos objetivos apresentados no artigo anterior.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

